



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

Número do Registro: 2025.0000289865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº 0004579-46.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante JULIANO MENDONÇA JORGE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo em execução. V.U. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor, Dr. Jailson Rocha Pereira e usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Márcio Sérgio Christino", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63623

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0004579-46.2024.8.26.0520

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - (Processo nº 0004579-46.2024.8.26.0520)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Juliano Mendonça Jorge

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022 – INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A CONCESSÃO DA BENESSE, UMA VEZ QUE PRESENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS NA NORMA – SEM RAZÃO – AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO – UNIFICAÇÃO DE PENAS – PENAS SOMADAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE LEGAL DE CINCO ANOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 111, DA LEP E DOS ARTS. 5º E 11, AMBOS DO DECRETO PRESIDENCIAL – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por JULIANO MENDONÇA JORGE, contra decisão do r. Juízo do DEECRIM UR9 da comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Sueli Zeraik de Oliveira Armani*, nos autos da Execução nº 0004507-06.2017.8.26.0520, que indeferiu o pedido de indulto natalino, com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022 (fls. 10/11).

O agravante incorreu no art. 1º do DL 201/1967, no art. 2 da Lei nº 12.850/2013, nos arts. 90 e 99

da Lei nº 8.666/1993, e nos arts. 288, 328 e 333, todos do Código Penal.

Alega, em síntese, que o resultado da soma ou unificação das penas não constitui óbice à concessão do indulto, conforme entendimento assentado no C. STJ e neste E. TJSP. Sustenta que a exigência de requisitos além daqueles previstos no art. 5º do decreto presidencial afronta o princípio constitucional da legalidade. Requer, assim, seja concedido o indulto em relação ao delito do art. 90 da Lei nº 8.666/1993 (PEC nº 0000549-75.2018.8.26.0050), ao delito do art. 288 do CP (PEC nº 0001999-53.2018.8.26.0520) e ao delito 328 do CP (PEC nº 0004507-06.2017.8.26.0520, com a consequente extinção da punibilidade, nos termos do art. 192 da LEP e art. 107, II, do CP, uma vez que presentes os requisitos legais (fls. 01/09).

Apresentada a contraminuta (fls. 752/759), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 761, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Maurício da Silva, pelo desprovimento do recurso (fls. 771/774).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 766).

É o relatório.

O reclamo defensivo não merece acolhida.

JULIANO expia pena no total de 99 (noventa e nove) anos e 20 (vinte) dias, com TCP em trinta anos previsto para 17/09/2045.

Em que pese toda a argumentação defensiva, não era mesmo o caso de deferimento do indulto natalino diante da ausência do requisito objetivo.

Agiu com o costumeiro acerto a ilustre Magistrada.

Com efeito, dispõe o art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022: *“Art. 5º. Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal”*.

Desse modo, as penas impostas ao sentenciado devem ser consideradas individualmente somente no caso de concurso de crimes, como se depreende do dispositivo acima citado e não em casos de condenações distintas, como acontece nos autos.

Sendo assim, tal a regra não se aplica ao caso concreto, pois há circunstância de unificação de penas, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, fazendo incidir o disposto no “caput” do art. 11 da norma, *in verbis*: *“Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984”*.

Isto posto, verifica-se que a somatória de penas até a data limite do decreto, 25/12/2022, resulta em montante muito superior ao limite máximo de cinco anos previsto no Decreto.

Nesse sentido: *“Agravos em execução – Indulto indeferido – Recurso defensivo - Incidência do artigo 5º § único*

do Decreto nº 11.302/2022 restrita à hipótese de concurso de crimes – Agravante que possui condenações em processos distintos – Regramento previsto no artigo 11 e parágrafo único, o qual estabelece a unificação das penas até 25 de dezembro de 2022 – Somatória das penas que ultrapassa o limite previsto, afastando a possibilidade de concessão do indulto – Requisito objetivo não demonstrado – Recurso desprovido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0012342-55.2024.8.26.0502, Relator Desembargador JUSCELINO BATISTA, Julgado em 12/11/2024).

Também: Agravo em Execução nº 0003155-93.2024.8.26.0026, desta Relatoria, Voto nº 61601, Julgado em 05/08/2024; Agravo de Execução Penal nº 0001023-69.2024.8.26.0024, Relator Desembargador EDISON BRANDÃO, Julgado em 11/09/2024; Agravo de Execução Penal nº 0009308-90.2024.8.26.0496, Relatora Desembargadora CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, Julgado em 04/12/2024.

Nenhum reparo a ser feito, portanto, na r. decisão hostilizada, que subsiste por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator